

A INCLUSÃO EXCLUDENTE NA LÓGICA DA PRIVATIZAÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO AO ALUNO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: “SANTOS COMEÇA A TERCEIRIZAR A EDUCAÇÃO”

*Danielle Rezera**, *Steffany Cristina Moreira de Almeida Santos***

RESUMO

Este artigo visa discutir a realidade do atendimento de estudantes na condição da educação especial no município de Santos (SP), litoral paulista. Entendemos que o exercício da cidadania do referido público tem historicamente amplas disputas, as quais o direito à educação é cada vez mais atrelado à mercadificação das políticas públicas; conseqüentemente, do atendimento dos sujeitos educativos, educadores e alunos. Com a privatização da educação, na realidade aqui explicitada, vemos diferenças entre o estabelecido e o praticado no direito à Educação Básica de qualidade. Objetivamos aqui levantar o histórico das políticas públicas neste âmbito e discutir o atual cenário na cidade de Santos, São Paulo. Metodologicamente, dedicamo-nos à abordagem qualitativa no estudo de caso. Assim, a partir do levantamento da legislação sobre a temática e as práticas sobre a implementação desta modalidade de ensino e sob a lógica das parcerias público-privadas, exploramos a introdução da terceirização na rede de ensino para atividade de apoio ao aluno com deficiência e/ou transtornos de aprendizagem e a reação da comunidade escolar. Os resultados da pesquisa revelam que, apesar de uma complexa e bem fundamentada legislação acerca dos direitos educativos do grupo aqui especificado, há também uma profunda lógica de desigualdades perante à condição concreta de participação política e democrática nos processos decisórios de interesse da comunidade escolar com deficiência.

Palavras-chave: educação especial; privatização da educação; apoio ao aluno especial.

* Mestranda em Educação pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5787-2835>. Correio eletrônico: daniellerezera@yahoo.com.br.

** Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunto 2 da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estácio de Sá (UNESA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5014-5679>. Correio eletrônico: profstesantos1234@gmail.com.

***EXCLUSIONARY INCLUSION IN THE LOGIC OF PRIVATIZATION OF
SCHOOLING FOR SPECIAL EDUCATION STUDENTS: "SANTOS BEGINS TO
OUTSOURCE EDUCATION"***

ABSTRACT

The objective of this article is to discuss the reality of special education provision for students in the municipality of Santos, on the coast of São Paulo. We understand that the exercise of citizenship by this public has historically been the subject of wide-ranging disputes, in which the right to education is increasingly linked to the commercialization of public policies and, consequently, the provision of care to educational subjects, educators, and students. With the privatization of education, in the reality explained here, we see differences between what is established and practiced in the right to quality basic education. Our aim is to review the history of public policies in this area and discuss the current scenario in Santos. Methodologically, we used a qualitative case study approach. Thus, based on a survey of legislation on the subject and the practices of implementing this type of education and under the logic of public-private partnerships, we explored the introduction of outsourcing in the education network for support activities for students with disabilities and the reaction of the school community. The results of the research reveal that despite complex and well-founded legislation on the educational rights of the group specified here, there is also a deep logic of inequality in relation to the concrete condition of political and democratic participation in decision-making processes of interest to the disabled school community.

Keywords: *special education; privatization of education; support for special students.*

LA INCLUSIÓN EXCLUYENTE EN LA LÓGICA DE PRIVATIZACIÓN DE LA ESCOLARIZACIÓN A LOS ALUMNOS DE EDUCACIÓN ESPECIAL: "SANTOS COMIENZA A EXTERNALIZAR LA EDUCACIÓN"

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir la realidad de la oferta de educación especial para alumnos del municipio de Santos, en el litoral de São Paulo. Se entiende que el ejercicio de la ciudadanía por parte de este público ha sido históricamente objeto de amplias disputas, en las cuales el derecho a la educación está cada vez más vinculado a la mercantilización de las políticas públicas y, en consecuencia, al cuidado de los sujetos educativos, educadores y alumnos. Con la privatización de la educación, en la realidad aquí expuesta, se observan diferencias entre lo que se establece y lo que se practica en cuanto al derecho a una educación básica de calidad. Nuestro propósito aquí es revisar la historia de las políticas públicas en esta área y discutir el escenario actual en la ciudad de Santos, São Paulo. Metodológicamente, utilizamos un enfoque cualitativo de estudio de caso. Así, a partir de un relevamiento de la legislación sobre el tema y de las prácticas de implementación de este tipo de enseñanza, y bajo la lógica de la colaboración público-privada, exploramos la introducción de la externalización en la red escolar de actividades de apoyo a alumnos con discapacidad y/o trastornos del aprendizaje y la reacción de la comunidad escolar. Los resultados de la investigación revelan que, a pesar de la compleja y bien fundamentada legislación sobre los derechos educativos del colectivo aquí especificado, también hay una profunda lógica de desigualdad en relación con la condición concreta de la participación política y democrática en los procesos de toma de decisiones de interés para la comunidad escolar con discapacidad.

Palabras clave: educación especial; privatización de la educación; apoyo a alumnos especiales.

1 INTRODUÇÃO

Partindo de uma visão complexa sobre a relação entre a educação e as possibilidades de atuação sobre esta no âmbito da escola como espaço fundamental de exercício da gestão democrática, com ampla participação da comunidade escolar e de formas de atuação que garantam aos estudantes e suas famílias uma escola de qualidade, pautada pela dignidade e equidade na relação educativa e, evidentemente, capaz de garantir as possibilidades de desenvolvimento do educando, é que buscamos desvelar o cenário da educação especial na municipalidade de Santos (SP), região litorânea de São Paulo.

Nos marcos da realidade concreta, observamos que, pelo impacto das relações ultraliberais e neoliberais na educação brasileira, o que se adensa é a relação de desigualdade nos processos decisórios no âmbito escolar, com uma intensificação da relação público-privada interferindo não apenas no currículo, na formação docente, nas potencialidades de que é capaz a educação, mas também nas condições de acesso e permanência dos alunos na escola pública. Dito isso, a qualidade social da educação é um fator complexo que demanda sobretudo uma relação democrática no fazer escolar. Peroni e Garcia (2020, p. 5) afirmam que a democracia é um processo de “[...] materialização dos direitos em políticas coletivamente construídas na autocrítica da prática social”, na qual incidem disputas entre o interesse público e o privado, entre mercadificação dos direitos sociais e a construção de formas societárias mais justas, com atuação social efetiva.

Tendo em conta tais elementos, observamos que a participação democrática e a crescente atuação privilegiada de setores privados no contexto decisório educativo não são passíveis de convivência, o que é demonstrado no estudo aqui empreendido. Neste artigo, debruçamo-nos em investigar as decisões da Secretaria Municipal de Santos sobre a contratação de serviço de apoio terceirizado aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e os desdobramentos que se dão em relação à garantia de acesso a uma educação democrática de fato. Para tanto, organizamo-nos metodologicamente pela perspectiva analítica de triangulação de pesquisa (Minayo, 2010), por meio da qual utilizamos uma multiplicidade de dados e teorias que nos permite chegar à maior acuidade crítica e interação entre os dados qualitativos e quantitativos, possibilitando-nos uma compreensão objetiva e das subjetividades nas fontes levantadas. Nesse arrolamento metodológico, incluímos na triangulação análise documental da legislação, de textos teóricos sobre a temática desenvolvida, análise de discurso de depoimentos e matérias divulgadas em

mídias digitais diversas e selecionados conforme critérios de manifestações públicas quanto ao atendimento de alunos com deficiência e ao atendimento educacional especializado (AEE).

2 A COMPLEXA RELAÇÃO DA FUNÇÃO EDUCADORA NO CONTEXTO DA PRIVATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Sabemos que uma das mais inquietantes racionalidades do capital na esfera da sociabilidade e conformação humana versa sobre o aspecto educativo, que é campo de disputa e direcionamentos que vão fomentar uma dada conformação social, uma forma de pensar o mundo que assimila para si os instrumentos educacionais e impõe-lhes sua verve educadora. Nas últimas três décadas, observamos o crescimento desse processo denominado privatização da educação, que se dá, especialmente, no campo da educação básica, em que há forte consolidação de processos privatistas na relação pública (Peroni; Garcia, 2020).

Esse movimento se dá através de um amplo arranjo de “modernização” do Estado brasileiro, cuja expressão máxima reside em nova redefinição da atuação do Estado nacional, alargando o papel do terceiro setor no conjunto decisório e na atuação pública. No âmbito educativo, apregoa-se a relação de controle das políticas públicas de educação do Estado, sob a alegação de incompetência, ineficiência e ingerência (Evangelista, 2017).

Os complexos processos de inserção e manutenção do programa neoliberal caminham sob constante redefinição do papel do Estado na sociedade contemporânea, acompanhando o metabolismo social do capital. E a educação tem tido destaque neste processo, por isso campo de disputa em que a educação escolar está cada vez mais sujeitada à constante regulação e controle privado sobre ela.

Com a modernização do Estado brasileiro, nos idos de 1990, temos a privatização como um projeto político-econômico forjado para a introdução da iniciativa privada na coisa pública, tanto o dinheiro público transferido via empresas estatais para a cessão de serviços públicos à iniciativa privada (Rikowski, 2017), quanto a transferência educativa na condução da sociedade civil e a política democrática burguesa (Peroni; Garcia, 2020).

Nesse sentido, o terceiro setor e seus aparelhos privados de hegemonia têm sido espaço privilegiado não só para a publicização das funções públicas, mas também para a inserção ideológica da racionalização neoliberal e sua mercadificação das relações sociais e dos recursos financeiros públicos do Estado alocados para entes privados, um claro favorecimento de um projeto privatista complexo, pois, fundamentalmente, alinhado ao

controle das políticas públicas da formação para o trabalho, dos processos e meios educativos para a conformação aos valores hegemônicos dominantes.

Sob o governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso, é promulgada a Lei n.º 9.637/1999, que instituiu o Programa Nacional de Publicização, cuja tônica é ampliar a cessão de serviços públicos à iniciativa privada. Essa lei dispõe sobre a qualificação de organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, suas diretrizes e seu escopo de sua atuação junto ao Estado brasileiro, privilegiando a área de ensino. Em 2014, surge a Lei n.º 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, as formas de contratação entre os entes determinados, a definição de tipos de contrato e as finalidades desse tipo de arranjo entre o Estado e as instituições privadas que, paulatinamente, vão assumindo protagonismo no atendimento das demandas públicas.

Nessa relação, Rikowski (2017) compreende a privatização como parte do desenvolvimento do capitalismo na expansão do domínio do capital. Ressalta o autor que, na privatização da educação, duas classes de mercadorias são delineadas: a primeira, a força de trabalho; e a segunda, uma classe geral de mercadorias que abrange “[...] o ensino, pesquisa e várias formas de comércio de mercadorias (por exemplo, patentes, informações, grande volume de dados, conferências etc.)”. Pelo exposto, o autor considera que

a privatização da educação não é essencialmente a respeito da educação em si. A capitalização da educação prossegue através de suas formas de mercadoria, força de trabalho e a classe geral de mercadorias, e reúne privatização, mercadificação, monetização etc. como atributos internamente relacionados. (Rikowski, 2017, p. 410).

Na lógica de mercadificação, a privatização atua sobre amplos aspectos da subjetividade das relações sociais e produtivas. No âmbito de nosso objeto de estudo, há a mercadificação dos sujeitos educativos também. Assim, na educação como mercadoria, tudo é produto, desde os alunos aos educadores e prestadores de serviço educacional. As parcerias público-privadas manifestam na escola um projeto limitado aos interesses do capital, isto é, a superexploração de todos os âmbitos da vida para a geração de mais valor e lucro.

Laval (2019, p. 361) afirma que, no contexto neoliberal de adensamento das crises do capital e da necessidade de ampliação das formas de expropriação e de lucro, “o sistema educativo está a serviço da competitividade econômica, está estruturado como um mercado, deve ser gerido ao modo das empresas”. Assim, a função da escola no contexto neoliberal visa garantir lucro, rentabilidade, eficácia e eficiência mercadológica, exigências que,

segundo a ofensiva da lógica do capital, não são atendidas pelo Estado, justificando, assim, a ampliação da participação do terceiro setor na esfera da escola. Avolumam-se os serviços educacionais ofertados por meio de terceirizações, através de parcerias público-privadas e regimes de colaboração que, não necessariamente, visam atender demandas escolares; ao contrário, é a escola que serve para ampliar o espaço de atuação do terceiro setor em suas múltiplas funções, inclusive ideológica.

A privatização da educação é entendida sob o signo da disputa em torno do projeto educativo de uma sociedade. Ela representa um movimento, ou mesmo o padrão, de sociabilidade da relação subordinada e dependente do Brasil em relação ao capitalismo mundial. Temos, assim, o “arcaísmo como projeto” delineado para garantir o lugar de manutenção de poder das elites nacionais, a manutenção de uma relação externa forjada pela dependência e um complexo projeto de subdesenvolvimento.

Essa sociabilidade pela dependência é, para Fernandes (2021), parte do movimento burguês nacional de não ruptura com o padrão histórico brasileiro, que, na concepção da modernidade, busca adesão ao seu projeto reformador, isto é, sem propor mudanças estruturais na ordem vigente. Assim, esta burguesia se articula pela “revolução dentro da ordem”, isto é, a escolha pela classe dominante brasileira de um projeto societal que inviabilize ou crie impedimentos para que as massas articulem uma “revolução contra a ordem”. É neste sentido que a privatização da educação vem se consolidando como estratégia do capital para manutenção do *statu quo* e seu poder social.

Esse conjunto “educativo”, organizado na lógica do subdesenvolvimento, compromete as lutas populares e, obviamente, o campo de disputa por um outro modelo societal nos termos de um Estado Integral no sentido gramsciano. Assim, vivenciamos um processo de domínio e direção hegemônicos sobre os nexos democráticos e participativos, educando para o consenso e a manutenção de uma racionalidade burguesa hegemônica, pautada pela intensificação dos abismos sociais e, do mesmo modo, do lucro sobre a questão social. Esse processo acaba por açambarcar novas formas de sociabilidade da classe trabalhadora e desagrega as possibilidades de luta e disputa por projetos sociais mais emancipatórios.

No campo da educação especial de perspectiva inclusiva, as políticas educacionais voltadas às suas demandas apresentam controvérsias históricas e epistemológicas. Apesar da legislação sobre educação inclusiva ser um marco na contemplação de direitos educativos à parte do corpo social em situação de estigma e exclusão de variadas vertentes, temos um

“direito” ainda em disputa e que tem vivenciado movimentos de progressão e retrocesso durante sua consolidação na estrutura legislativa brasileira. Em termos práticos, no objeto aqui estudado, o que se observa é a precarização do atendimento aos alunos com deficiência matriculados na rede municipal regular de ensino na Prefeitura Municipal de Santos (PMS).

3 OS APORTES LEGAIS SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL

É importante ressaltar o movimento de avanços e retrocessos no estabelecimento da legislação para as pessoas com deficiência. Numa perspectiva histórica, são perceptíveis progressos no que diz respeito à concepção da deficiência e ampliação dos movimentos de integração e garantia de acessibilidade a essa parcela da população. No entanto, a integração, de fato, para além da ampliação da presença física das pessoas com deficiência nas escolas regulares não apresenta sinais de consolidação.

O estabelecimento das primeiras instituições de ensino nacionais voltadas ao atendimento dos alunos com deficiência remonta a meados do século XIX, quando houve a criação do Instituto Benjamin Constant para Cegos, em 1854, e do Instituto dos Surdos-Mudos, em 1857, no Rio de Janeiro. As primeiras instituições filantrópicas de atendimento às crianças com deficiência física e intelectual surgem no início do século XX, sob a égide do assistencialismo promovido por instituições privadas subvencionadas pelo Estado. São exemplos dessas instituições o grupo Pestalozzi, criado em 1950, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), fundada em 1957, que atua sob o princípio de intercomplementaridade na oferta de serviços educacionais (Bueno, 2004; Rafante, 2015).

Conforme Bueno (2004) e Prietro *et al.* (2014), esses modelos institucionalizaram a educação especial, ampliando o espaço educativo que, até então, acontecia em instituições hospitalares. Com a institucionalização, o caráter de adaptação e integração do alunado em classes especiais com um professor especializado que, metodologicamente, atuava mais próximo aos preceitos médicos do período do que às perspectivas pedagógicas de ensino e aprendizagem denota uma relação muito mais próxima ao cuidar do que ao ensinar. Para Maior (2018), a predominância de uma ação pedagógica centrada nas incapacidades do sujeito e na concepção de deficiência como deformidade e doença acabou fomentando preconceitos sociais e distanciamento do acesso às formas participativas da nossa democracia por essa parcela da população brasileira, haja vista que, ainda hoje, há dissonâncias no debate do modelo social da deficiência e das possibilidades de inclusão escolar do grupo.

Advindos das disputas sobre o tema e da consolidação de movimentos que influenciaram o desenvolvimento das políticas públicas e ações voltadas para a educação inclusiva no Brasil, a escola pública vai se constituindo ora em classes especiais, ora no modelo de integração em um espaço de inclusão desse público.

Quadro 1 - Marcos da Educação Especial

MARCOS EDUCAÇÃO “ESPECIAL”

<p>1948</p> <p>Em 1961, é promulgada a Lei Federal nº 4024/1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, doravante LDB, que determina, em seu art. 88, o direito à educação dos “excepcionais”, preferencialmente “no sistema geral de educação a fim de integrá-los na comunidade”. Esse marco legislativo representou um avanço ao incentivar e promover modificações na estruturação escolar pública para o atendimento do alunado com deficiência.</p>	<p>1971</p> <p>No contexto da Ditadura Militar no Brasil, uma nova LDB é instituída, a Lei nº 5.692/1971, que altera o dispositivo legal anterior ao definir, em seu art. 9º, “tratamento especial” para os alunos com “deficiências físicas, mentais, as que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”, reforçando o encaminhamento dos alunos para as classes e escolas especiais numa perspectiva segregacionista</p>	<p>1989</p> <p>Em 1989, é promulgada a Lei nº 7853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, estabelecendo, no art. 2º, alínea c, “a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino”, reforçando o disposto na Constituição brasileira. No entanto, na alínea f do mesmo artigo, a lei garante a matrícula em escolas regulares de ensino apenas às “pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”, priorizando, portanto, a matrícula das pessoas com deficiência em instituições especializadas de educação especial.</p>	<p>1990</p> <p>Em 1990, é promulgada a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos” que perpassa as dificuldades enfrentadas para o estabelecimento da garantia à educação de forma universal e a necessidade de enfrentamento dessas questões. Ainda em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990 que determina, no art. 54, inciso III, o dever do Estado em garantir “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, reforçando a ideia disposta na Constituição Federal.</p>
<p>1994</p> <p>Com a “Declaração de Salamanca” (1994), vemos que o debate versa sobre a ampliação do entendimento acerca da Educação Inclusiva que passa a compreender não apenas as especificidades das pessoas com deficiência, mas a de todos os alunos que estejam vivenciando dificuldades de aprendizagem permanentes ou temporárias. Além disso, o documento determina que os governos devem promover ações para a inclusão de todos os alunos no sistema regular de educação.</p>	<p>1996</p> <p>Em 1996, é promulgada a Lei nº 9394/1996, a versão vigente da LDB, que prevê a oferta da modalidade Educação Especial aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, em classes regulares de ensino (art. 58) e quando necessário, a oferta de serviços de apoio especializado (art. 58, §1). A legislação assegura e garante adequações de currículo, método, técnicas e organização escolar para o atendimento das necessidades desses educandos. No art. 59, inciso III, também é assegurado a eles a presença de esses professores com especialização adequada em nível médio ou superior para atendimento especializado, bem como a capacitação de professores do ensino regular para a integração desses educandos nas classes comuns (Brasil, 1996).</p>	<p>1999</p> <p>Em 1999, é promulgado o Decreto Lei nº 3298/1999, que regulamenta a Lei nº 7853/1989, estabelecendo os conceitos de deficiência, deficiência permanente e incapacidade cujo princípio é a integração social, econômica e cultural da pessoa com deficiência. O documento estabelece a modalidade de Educação Especial que deve ser realizada por profissionais com “adequada formação” (art. 24, §4), reiterando o disposto pela LDB.</p>	<p>2000</p> <p>A partir dos anos 2000, uma série de decretos, pareceres e leis vão ampliando o escopo legislativo acerca das pessoas com deficiência. Em 2000, é promulgada a Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência; em 2001, é estabelecido o Decreto nº 3956/2001, na esteira da Convenção de Guatemala, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; em 2002; em 2009 o Decreto nº 6949/2009 estabelece o cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em 2015, é promulgada a Lei nº 13146, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que tem por finalidade garantir igualdade de direitos à essas pessoas, a acessibilidade, proteção judicial especial, preferência no atendimento público e inclusão dessa parcela da população à sociedade de forma plena.</p>

Fonte: elaborado pelas autoras.

Desde os anos 2000, a escola apresenta-se como um espaço social em que o processo de inclusão passa pela concepção de que a formação de cada indivíduo deve corroborar para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, em que a inserção é tratada como forma de ampliar os aportes educativos. Secundino e Santos (2023) consideram como decisivas para a permanência na escola do aluno com deficiência e/ou transtornos globais de aprendizagem a estrutura física do espaço escolar, as adaptações curriculares, as mudanças de atitude dos educadores e uma formação especializada, por exemplo. Esse último elemento nos chama atenção, pois é um fator de grande influência no atendimento de alunos da educação especial e sua efetiva participação no processo educativo.

4 A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE SANTOS (SP): A INCLUSÃO EXCLUDENTE

No município de Santos (SP), a legislação municipal se desenvolve de maneira articulada à legislação nacional e como resposta às modificações que o escopo legislativo federal impõe. O marco inicial do atendimento da educação especial pelo Estado é a promulgação da Lei n.º 1.134/1950, que autorizava uma subvenção anual à “Escola Nossa Senhora de Lourdes”, situada na Santa Casa de Misericórdia de Santos para o provimento de duas professoras do “ensino primário” que atuavam naquela instituição. Em 1955, a Prefeitura Municipal de Santos, doravante PMS, promulgou a Lei Municipal n.º 1.806/1955, pioneira em autorizar subvenções a variadas entidades privadas para o atendimento às pessoas com deficiência, como a “Casa da Esperança” e o “Lar das Moças Cegas”, instituições santistas que existem e que mantêm contratos com a prefeitura até os dias atuais num processo contínuo de subvenção estatal a instituições privadas.

Em consonância com a promulgação da Declaração Mundial da Educação para Todos (Unicef, 1990), que prevê o atendimento educacional do aluno com deficiência prioritariamente na escola regular, no ano da assinatura desse documento, a PMS estabeleceu a Lei Orgânica Municipal n.º 1/1990, na qual a educação é apresentada como direito de todos e dever público do Estado e da família (art. 196). Para os alunos com deficiência, o dispositivo legal determina a matrícula desse alunado preferencialmente nas instituições públicas próximas à sua residência (art. 196, § 2). No entanto, no art. 204, a mesma lei declara que

as crianças e adolescentes deficientes físicos e mentais, que, pelo seu grau de deficiência, não tenham condições de acompanhar o processo de escolaridade nas salas de aula comuns, poderão ser atendidos em estabelecimentos especializados, mediante bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público, desde que provada a carência de recursos da família. (Santos, 1990).

Questão que, em nossa perspectiva, acaba por promover a manutenção da exclusão desses alunos do universo escolar regular, visto que, ao incentivar o funcionamento de instituições privadas de educação especializada através de “bolsas de estudo”, há um claro movimento de garantia da continuidade de repasses públicos aos entes privados que sempre tiveram grande participação no atendimento educacional das pessoas com deficiência e um aporte regular de financiamento municipal. Breitenbach *et al.* (2016, p. 364), ao discorrerem

sobre os referenciais dispostos na Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), salientam que

o ideário de uma “educação para todos” e suas implicações para garantir o acesso a direitos e a bens sociais deve ser avaliado cuidadosamente, pois, sob a camuflagem de assegurar direitos universais, podem esconder-se em ações ainda mais excludentes sob a égide da globalização.

Em consonância com os movimentos sociais pela inclusão dos alunos com deficiência nas escolas regulares de ensino e na esteira da legislação federal e mundial¹, o quadro de atendimento ao aluno especial do município santista é elemento de substancial mudança.

Em 2002, foi estabelecido, através das Portarias Municipais n.º 38 e n.º 47/2002, o cargo de “Professor Auxiliar de Classe”, cuja função era, prioritariamente, substituir o professor regente de sala e, de forma subjacente, auxiliar esse professor na identificação e atendimento das necessidades de alunos com dificuldades de aprendizagem. É importante ressaltar que esses professores auxiliares eram profissionais efetivos do quadro do magistério santista e eram designados à função pela equipe gestora de cada escola.

Em 2008, a Portaria Municipal n.º 10/2008 ampliou a atuação do “Professor Auxiliar de Classe”, que passa a ter por funções o acompanhamento dos alunos com deficiência, auxiliando-os em suas atividades diárias e na elaboração de adequações curriculares que se fizessem necessárias. No ano subsequente, a Portaria n.º 32/2009 estabeleceu como critérios de seleção desses profissionais a apresentação de um projeto específico para o atendimento especializado e a análise de currículo do professor em questão, no qual deveria constar a participação em cursos, seminários e encontros relacionados ao tema da inclusão e educação especial.

Em 2014, a Portaria n.º 73/2014 instituiu o “Projeto de Mediação Escolar”, em substituição à função de Professor Auxiliar de Classe, “[...] cuja principal função é ser o intermediário entre o aluno e as situações vivenciadas por ele, nas quais se depare com dificuldades de interpretação, ação e de relacionamento com o grupo, nos diversos espaços escolares” (Santos, 2014, p. 22).

¹ Entre 1990 e 2000, como exposto no Quadro 1 - Marcos legais da educação inclusiva, é estabelecido um importante escopo legislativo para a garantia do atendimento educacional das pessoas com deficiência. Citamos aqui a *Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais* (Unesco, 1994), que inaugura a perspectiva da Educação Inclusiva, cuja tônica é o atendimento de todos os alunos e suas especificidades variadas para além da deficiência física, mental ou de transtornos de comportamento.

O referido projeto tinha vigência anual, e as portarias que o determinam eram expedidas no início, no fim e no decorrer do ano letivo quando necessário. A função era ofertada aos professores do quadro da rede municipal através de um processo de seleção interna organizado pela Secretaria de Educação através da Seção de Educação Especial. De acordo com o referido documento, o Professor Mediador de Inclusão Escolar tinha carga horária de 150 horas/aula, pagas de forma suplementar à jornada básica de trabalho desse profissional. A função deveria ser realizada no contraturno ou em horário compatível ao já cumprido pelo Mediador. O projeto teve grande apoio popular e se estabeleceu como uma medida importante para a garantia da presença dos alunos com deficiência no ambiente escolar regular e para o atendimento de suas especificidades educacionais.

No entanto, apesar de o escopo legislativo sobre educação inclusiva ser um marco na contemplação de direitos educativos à parte do corpo social em situação de estigma e exclusão de variadas vertentes, temos um “direito” ainda em disputa.

A partir da Resolução CNE/CEB n.º 2/2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), 2008; da Nota Técnica MEC/SEESP/GAB n.º 19, 2010, que trata da organização e oferta dos profissionais de apoio aos alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento nas instituições de ensino; e da Nota Técnica n.º 24, que orienta os sistemas de ensino para a implementação da Lei n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (2013), vemos uma nova abordagem quanto ao processo de inclusão deste grupo, agora atendido por profissionais de apoio, em substituição ao atendimento realizado por professores componentes do magistério santista, graduados em nível superior e com experiência na atuação junto a esses alunos.

De acordo com o conjunto legislativo apresentado, esses profissionais de apoio devem ser assimilados e formados pelos sistemas de ensino para atuar como instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como monitor ou cuidador dos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar (Brasil, 2008, p. 17). É perceptível, então, que esse apoio não está intrinsecamente relacionado à questão pedagógica, e sim à demanda de acessibilidade e inclusão no espaço escolar.

Na esteira da legislação em vigor, em 2020, a municipalidade santista reestrutura o projeto de Mediação Escolar. Em 30 de novembro daquele ano, foi publicado o edital de

Chamamento Público n.º 01/2020 para a seleção de entidades do terceiro setor, as Organizações Sociais (OCSs), a fim de atuarem dentro das escolas regulares da prefeitura no acompanhamento dos alunos com deficiência e/ou TEA. O Chamamento Público se dá amparado pelo Decreto Municipal n.º 7.585/2016, que regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal n.º 13.019/2014. Tal escopo legislativo versa sobre a atuação de entidades do terceiro e estabelece condições e ordenamentos para a firmamento de acordos entre estas entidades e a administração pública.

No edital do referido Chamamento Público, as escolas municipais foram divididas em 4 (quatro) blocos de atuação determinados pelo número de alunos com deficiência matriculados em cada instituição escolar municipal. Cada bloco ou conjunto de blocos foi disponibilizado para a atuação das OSCs que fossem aprovadas segundo as regras estabelecidas no referido documento. Para o atendimento ao alunado ficou estabelecida a função do Profissional de Atendimento Escolar Inclusivo (PAEI), cuja exigência de formação era apenas o Ensino Médio sem previsão de formação especializada (Santos, 2020, p. 45). No entanto, ao problematizar a função do profissional em questão, Bezerra (2020, p. 678) afirma que

esse profissional, incorporado ao cotidiano escolar, mesmo sem formação acadêmica para tal, acaba, paradoxalmente, assumindo atribuições didático-pedagógicas que seriam exclusivas de docentes, como diferenciação do ensino, adequações curriculares e/ou preparação de atividades pedagógicas e materiais diferenciados

Isto significa que tais profissionais acabam por assumir concretamente funções que exigem preparo teórico adensado; no entanto, são desprovidos de formação para a função, que é complexa. Assim, observa-se um movimento de precarização do atendimento ao aluno com deficiência e desvalorização do fazer educacional que exige formação profissional adequada às suas funções.

Com a publicação do referido edital, dada a complexidade do tema, há uma grande movimentação pública, tanto por parte dos professores que atuavam junto a esses alunos através de mobilizações do Sindicato dos Servidores Municipais de Santos (Sindserv-Santos), quanto pela comunidade escolar, que questionava o estabelecimento desses profissionais. Houve uma ampla exposição midiática da situação. Jornais importantes da região, como o “Diário do Litoral” e o jornal *on-line* “G1”, publicaram reportagens sobre o tema.

Em 2 de dezembro de 2020, o jornalista Carlos Ratton publicou, no primeiro veículo supracitado, a reportagem intitulada *Santos começa a terceirizar a educação*, na qual

descreveu a preocupação dos pais dos alunos e de entidades civis de defesa dos direitos da pessoas com deficiência, como a Associação Mobilidade, Acessibilidade e Inclusão Social (AMAI-Santos), em relação ao estabelecimento desse formato de atendimento dos alunos com deficiência e/ou TEA. O dirigente da associação citada, Cristiano Torres (*apud* Ratton, 2020), afirmou o seguinte:

querem tirar os mediadores que ajudam os professores e atendem alunos para abrir licitação e contratar pessoas apenas com Ensino Médio e sem qualificação e capacitação. Vamos não só cobrar os vereadores, mas denunciar aos conselhos municipais da Pessoa com Deficiência e da Educação.

Após toda mobilização e repercussão do caso, o edital foi substituído. Em 19 de dezembro daquele mesmo ano, o jornal *on-line* “G1” publicou a reportagem *Sindserv faz ato contra terceirização da educação inclusiva em Santos, SP*, na qual noticia um dos atos realizado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santos (Sindserv-Santos) em frente à Prefeitura. O jornal afirma o seguinte:

o Sindicato dos Servidores de Santos (Sindserv), realizou um ato neste sábado (19) em protesto contra a terceirização da educação inclusiva da cidade. Segundo a categoria, o objetivo é dialogar com a população e explicar as consequências de terceirizar a função de professor mediador, que é o responsável por adaptar o conteúdo para alunos com deficiência e transtornos, como o autismo. [...] Conforme apurado pelo G1, participaram do movimento professores e pais de alunos. De acordo com o Sindicato, a prefeitura lançou, recentemente, um edital para terceirizar todo o atendimento a alunos com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), que atualmente é feito por professores concursados em contraturno, ou seja, dão aula de manhã e trabalham nessa função de tarde, ou ao contrário. "Depois que fizemos atos contra isso, eles revogaram o edital, mas continuam com o assunto em pauta", diz a diretora do Sindserv Santos, Teresa Cristina. (G1, 2020).

14

No entanto, como exposto no trecho citado da reportagem, nem o sindicato, nem as entidades civis ou a comunidade escolar foram ouvidos. O processo de celebração de contratos entre a municipalidade e as entidades privadas não foi interrompido. O referido edital sofreu algumas modificações, mas ainda assim continuava a desrespeitar o desejo público manifestado pelas ações populares, o que efetivamente demonstra um descompromisso com a participação coletiva e integrada junto às ações da escola. Um desafio que se adensa à medida que a ação prática da gestão democrática se esvai em falácias e desinformação.

Na esteira das modificações empreendidas pela municipalidade, em 12 de janeiro de 2021, foi publicado o Chamamento Público n.º 01/2021. Neste novo documento, em vez de 4 (quatro) blocos de escolas disponibilizados às entidades, foram ofertados 3 (três) blocos de

atendimento, e ao PAEI passa a ser exigida como formação mínima o “curso Normal em Nível Médio (MAGISTÉRIO)” (Santos, 2021, p. 58).

Na direção oposta à reivindicação popular, em 5 de maio de 2021, duas OSs passaram a atuar dentro das escolas santistas, a “Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais” (AME), através do Termo Colaboração n.º 01/2021², e a “Associação de Assistência Social Evolução”, doravante “Evolução”, sob o Termo de Colaboração n.º 02/2021. A primeira OSC atendeu, naquele ano, aos Blocos 2 (dois) e 3 (três), que totalizavam 447 alunos. Para o atendimento do Bloco 2, com 224 alunos, a OS supracitada ofereceu a disponibilização de 02 Supervisores Educacionais com Formação em Educação Especial, 01 Coordenador, com Formação em Pedagogia, e 63 PAEIs, com jornada de trabalho de 30 horas, podendo atender até 4 alunos simultaneamente; para o atendimento ao Bloco 3, com 223 alunos, a referida entidade ofertou a disponibilização de 62 PAEIs recebendo pelo atendimento aos dois blocos o valor de R\$ 2.768.061,04 (dois milhões setecentos e sessenta e oito mil sessenta e quatro centavos). A segunda OSC atendeu ao Bloco 1, composta por 223 alunos, disponibilizando para o atendimento das demandas propostas em edital 01 Supervisor Educacional, 01 Coordenador com formação em Pedagogia, 01 Técnico em Enfermagem e 63 PAEIs recebendo, inicialmente, por este contrato, o valor de R\$ 1.384.030,48³ (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e quarenta e oito centavos).

Em 2022, os dois contratos foram ampliados e prorrogados. Segundo o Sindserv-Santos (G1, 2020), naquele ano o total recebido por essas OCSs foi de quase 20 milhões de reais. A OSC “AME” não atua mais junto à municipalidade santista. Atualmente, atuam junto à PMS a entidade privada “USC Saúde”, com contratos vigentes até o ano de 2025 e a supracitada OSC “Evolução”, cujos contratos foram progressivamente renovados e seguem em vigor até o ano de 2025, também a despeito de todo questionamento social. Os alunos com deficiência continuam a receber alguma forma de acompanhamento escolar, garantindo, assim, o acesso à escola; no entanto, assim como Freitas (2002), não podemos deixar de pensar que, no âmbito da questão do acesso à educação, não se pode prescindir da questão da qualidade, “de fato, a questão do acesso perde sentido sem a questão da qualidade” (Freitas, 2002, p. 301). Porém, no cenário de intensificação do controle e da atuação de entidades privadas na educação pública, a ideia de “qualidade” passa a estar subordinada à lógica

² Termo de Colaboração n.º 01/2021 - Seduc. Processo n.º 15521/ 2021-12. Disponível em: <https://egov.santos.sp.gov.br/sigecon/transparencia/contrato.xhtml>, 2021. Acesso em: 15 ago. 2024.

³ Termo de Colaboração n.º 02/2021 - Seduc. Processo n.º 15519/ 2021-8. Disponível em: <https://egov.santos.sp.gov.br/sigecon/transparencia/contrato.xhtml>. Acesso em: 15 ago. 2024.

mercantil e de proteção do lucro. Temos o estabelecimento da inclusão excludente, nos termos de Kuenzer (2007, p. 1170):

a estratégia por meio da qual o conhecimento é disponibilizado/ negado, segundo as necessidades desiguais e diferenciadas dos processos de trabalho integrados, é o que temos chamado de inclusão excludente na ponta da escola. Ao invés da explícita negação das oportunidades de acesso à educação continuada e de qualidade, há uma aparente disponibilização das oportunidades educacionais, por meio de múltiplas modalidades e diferentes naturezas, que se caracterizam por seu caráter desigual e, na maioria das vezes, meramente certificatório, que não asseguram domínio de conhecimentos necessários ao desenvolvimento de competências cognitivas complexas vinculadas à autonomia intelectual, ética e estética.

Ao pensarmos as recentes manifestações sobre o atendimento e a forma de contratação de profissionais de apoio na rede municipal de Santos (SP), percebemos que, no acesso e na qualidade, há fraturas expostas. A inclusão excludente passa a ser lida a partir das possibilidades de atendimento via parceria público-privada no contexto de agentes de apoio à rede educacional para alunos com deficiência.

A preocupação reside na (im)possibilidade da escola (mercantilizada) como espaço de práticas equitativas frente às mais variadas demandas do campo do atendimento educacional especializado (AEE) para acolher as especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Mesmo com os investimentos descritos acima, ainda em 2023 a situação de precarização do atendimento persistia, é o que vemos em manifestação de pais e educadores em audiência pública, na qual a Secretaria de Educação (Seduc) se recusou a participar. Conforme os depoimentos levantados, é possível constatar a situação de ineficiência e até mesmo ausência de atendimento adequado para o efetivo processo de aprendizagem dos alunos, haja vista a alta demanda e a falta de profissionais especializados e mediadores capazes de atender as especificidades dos alunos.

Os dados da Seduc indicam que há 86 unidades escolares, com 26 mil alunos, dentre os quais, cerca de 1.680 alunos com deficiência e uma média de 139 professores atuantes na educação especial e 719 PAEIs. De acordo com o dirigente do Sindserv, Cássio Canhoto, mais de 70% destes profissionais são terceirizados. Para ele, uma clara política de terceirização do serviço público se efetiva neste processo (Jornal Tribuna 1, 2023).

Vemos que, diante da urgência de atendimento, a sociedade passa a aceitar a parca e precária oferta de serviços. No caso analisado neste artigo, mesmo quando a comunidade escolar intenciona promover o debate sobre a oferta e a efetivação de uma educação inclusiva de qualidade como direito, as vozes sociais são negligenciadas. A consequência desse

apagamento da agência efetiva da população para a efetivação de uma gestão democrática, participativa e incluyente é a ampliação das desigualdades de aprendizagem e a criação de barreiras para a consolidação do direito à educação.

Dadas as condições concretas do atendimento deste público, logo se notam as insuficiências que vão desde a atenção basilar de cuidados até a questão da aprendizagem. Ocorre que, à medida que os problemas se exponenciam, também o debate se torna mais necessário. Com esse delineamento, acompanhamos a preocupação de educadores e pais que disputam um espaço de representação, ou mesmo de participação, na aplicação e efetiva estruturação de mecanismos inclusivos para os alunos atendidos neste âmbito. Espaços estes cada vez mais fagocitados por corporações privadas que, paulatinamente, limitam o direito à escola democrática e às condições concretas de participação social.

5 CONCLUSÃO

A educação especial no município de Santos (SP) é um serviço que representa uma ampla e histórica demanda social; no entanto, as políticas públicas têm sido insuficientes, daí as condições de mercadificação da educação pública e de seus entes. A partir do arcabouço que legisla sobre o direito à educação e as formas de atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vemos uma ampla disputa nas discussões e direitos que de fato garantam a efetiva inclusão desse alunado no que toca ao direito constitucional que prevê a inserção, a participação e sua permanência na escola. Nesse sentido, o enrijecimento da participação democrática e a crescente atuação privilegiada de setores privados no contexto decisório educativo mostram que a privatização do atendimento via contratações terceirizadas de profissionais que não são especializados, e/ou mesmo não pertencentes a uma formação no campo educativo, suscita uma relação desigual de atendimento do alunado em questão, tanto no campo dos cuidados, quanto no que concerne às oportunidades de aprendizagem e integração social. A educação especial no município de Santos (SP), litoral paulista, parece-nos uma inclusão excludente, em que o atendimento ofertado está sob condição de insuficiência e reflete uma racionalidade que versa sobre a adesão ao ideário conformador que advém das expropriações sociais, consoante uma lógica educativa que representa um processo de domínio e direção hegemônica sobre os nexos democráticos e participativos, educando para o consenso e a manutenção de uma racionalidade pautada pela intensificação das diferenças e do domínio

sobre a questão social. A educação especial em Santos (SP) é espelho da realidade educativa que precariza o atendimento e as relações de trabalho no campo da educação especial, principalmente quando nos referimos aos Profissionais de Apoio Escolar Inclusivo (PAEI) contratados via parcerias público-privadas.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, G. F. A política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva: a problemática do profissional de apoio à inclusão escolar como um de seus efeitos. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 4, p. 673-688, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/B8T8rMXW8BzMJnNq5JBsXqK/#>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 out. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 20 dez. 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.ht. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 18 ago. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm. Acesso em: 15 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 24 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 maio 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm. Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 mar. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm#:~:text=LEI%20No%209.790%2C%20DE%2023%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20de,Parceria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 19 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 15 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 jul. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BREITENBACH, F. V.; HONNEF, C.; COSTAS, F. A. Educação inclusiva: as implicações das traduções e das interpretações da Declaração de Salamanca. **Ensaio: Avaliação em Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 90, p. 359-379, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/WGRRYtXpZDHDNmM6XXhGzf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BUENO, J. G. S. **Educação especial brasileira: integração/segregação do aluno diferente**. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2004.

COUTINHO, C. N. A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma? **Revista Novos Rumos**, [S. l.], v. 49, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2383>. Acesso em: 2 mar. 2024.

EVANGELISTA, O. Faces da tragédia docente no Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA RED ESTRADO, 11., 2017, México, DF. **Anais [...]**. México, DF: Red Estrado, 2017. v. 1. p. 1-21. Disponível em: https://redeestrado.org/xi_seminario/pdfs/eixo3/68.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

FERNANDES, F. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo: Global Editora, 2021.

FREITAS, L. C. A internalização da exclusão. **Revista educação e sociedade**, [S. l.], v. 23, n. 80, set. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/BBTXBmMzZdKRNP9wQFgCPyN/?lang=pt>. Acesso em: 2 mar. 2024.

G1. **Sindserv faz ato contra terceirização da educação inclusiva em Santos, SP**. Santos, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/12/19/sindserv-faz-ato-contraterceirizacao-da-educacao-inclusiva-em-santos-sp.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024

JORNAL TRIBUNA 1. **Pais de crianças com autismo protestam contra a falta de monitores nas escolas municipais**. Santos, 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11450662/>. Acesso em: 2 mar. 2024

KUENZER, A. Z. Da dualidade assumida a dualidade negada; o discurso da flexibilização justifica a inclusão excludente. **Revista Educação e Sociedade**, [S. l.], v. 28, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/sB3XN4nBLFPRrhZ5QNx4fRr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 mar. 2024.

LAVAL, C. **A Escola não é uma empresa**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MAIOR, Izabel Maria Madeira. A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos. **Revista Científica de Direitos Humanos**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 105-131, 2018. Disponível em: <https://revistadh.mdh.gov.br/index.php/RCDH/article/view/21?fbclid=IwAR3OyAMxXiLdDQlu-iRiazQXpuRWPAX6joCPJdd4NQDXv8GjjMcq5XQCsZc>. Acesso em: 7 set. 2024.

MAZZOTA, Marcos J. S. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2011.

PERONI, V.; GARCIA, T. Apresentação: diálogos sobre distintas formas de privatização: caminhadas de pesquisa sobre o tema. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 36, e77598, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/cKXvW66YDtVZbXmMzknJrYq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2024.

PRIETO, Rosângela Gavioli; PAGNEZ, Karina Soledade; GONZALEZ, Roseli Kubo. Educação especial e inclusão escolar: tramas de uma política em implantação. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 725-743, jul./set. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoe realidade/article/view/45570>. Acesso em: 7 set. 2024.

RAFANTE, H. C. História e política da Educação Especial no Brasil: bases teórico-metodológicas e resultados de pesquisa. **Revista de Educação**, Campinas, v. 21, p. 149-161, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2318-0870v21n2a2786>. Acesso em: 2 mar. 2024.

RATTON, C. **Mediadoras escolares querem se manter no trabalho em Santos**. Diário do Litoral, Santos, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/mediadoras-escolares-querem-se-manter-no-trabalho-em-santos/134666/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

RIKOWSKI, G. Privatização em educação e formas de mercadoria. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, DF, v. 11, n. 21, p. 377-757, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/810>. Acesso em: 2 mar. 2024.

SANTOS. Edital de Chamamento Público nº 01/2020 - Seduc. Seleção de parceria por meio de termo de colaboração em conformidade com a Lei nº 13.019/2012 e Decreto Municipal nº 7585 de 10 de novembro de 2016. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2020-11-30>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SANTOS. Lei Municipal nº 736 de 10 de junho de 1991. Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 10 jun. 1991. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/1991/74/736/lei-ordinaria-n-736-1991-dispoe-sobre-a-politica-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-nos-termos-da-lei-federal-n-8069-de-13-de-julho-de-1990-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANTOS. Lei Municipal nº 1.806 de 30 de dezembro de 1965. Dispõe sobre a distribuição de auxílios e subvenções, no corrente exercício de 1955, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 30 dez. 1965. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santos/lei-ordinaria/1955/181/1806/lei-ordinaria-n-1806-1955-dispoe-sobre-a-distribuicao-de-auxilios-e-subvencoes-no-corrente-exercicio-de-1955-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANTOS. Lei nº 1.134 de 11 de setembro de 1950. Concede subvenção à Escola Nossa Senhora de Lourdes, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 11 set. 1950. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santos/lei-ordinaria/1950/114/1134/lei-ordinaria-n-1134-1950-concede-subvencao-a-escola-nossa-senhora-de-lourdes-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 20 de março de 2024.

SANTOS. Lei nº 2.681 de 13 de janeiro de 2010. Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 13 jan. 2010. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santos/lei-ordinaria/2010/269/2681/lei-ordinaria-n-2681-2010-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SANTOS. Lei Orgânica nº 01 de abril de 1990. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 1 abr. 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-santos-sp>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SANTOS. Portaria nº 10 de 25 de janeiro de 2008. Dispõe sobre os critérios para designação do Projeto Professor Auxiliar de Classe - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 25 de jan. 2008. Disponível em: <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2008-01-25>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SANTOS. Portaria nº 32 de 16 de maio de 2009. Dispõe sobre os critérios para designação de Professor Auxiliar de Classe para atender alunos com Necessidades Educacionais Especiais e/ou aprendentes com dificuldades de aprendizagem. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 16 de maio 2009. Disponível em: <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2009-05-16>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SANTOS. Portaria nº 38 de 2 de abril de 2002. Dispõe sobre os critérios para designação do Professor Substituto Auxiliar de Classe. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 2 de abr. 2002. Disponível em: <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2002-04-02#page=17>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SANTOS. Portaria nº 73 de 8 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Projeto de Mediador de Inclusão Escolar para atendimento a alunos com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação matriculados no Ensino Regular para o ano letivo de 2015. **Diário Oficial [do] Município de Santos**, Santos, SP, 9 dez. 2014. Disponível em: <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2014-12-09>. Acesso em: 15 mar. 2024

SECUNDINO, F. K. M; SANTOS, J. O. L. **Educação especial no Brasil: um recorte histórico-bibliográfico**, [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.5582>. Acesso em: 7 set. 2024.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. O direito à educação básica nas declarações sobre educação para todos de Jomtien, Dakar e Incheon. **Revista on-line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, p. 668-681, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/11679>. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, Tailândia, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 5 mar. 2024.

UNICEF. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial**. Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: Unicef, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 mar. 2024.

Recebido em: 9 jun. 2024.

Aceito em: 29 nov. 2024.